

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5951, DE 2009** (Do Sr. Índio da Costa)

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao texto proposto, pelo art. 5º do projeto, para constituir o art. 169 da Lei nº 6.015/73 o seguinte inciso IV :

Art. 169. ....

.....  
IV – A notícia de ajuizamento de ações, previstas nos itens X e XI do nº 2 do art. 167 desta Lei, será averbada por diligência da parte interessada, mediante certidão de feitos ajuizados expedida pelo Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda guarda coerência com a importante inovação introduzida pela Lei 11.382/2006, que modificou o Código de Processo Civil, sendo fruto de amplo debate entre os maiores processualistas civis de nosso país.

Nessa lei o legislador foi sábio ao seguir a orientação majoritária de nossos doutrinadores, dando ao exequente a faculdade de averbar o ajuizamento da ação de execução no registro de imóveis.

A averbação é ato oneroso e muitas vezes não interessa às partes o registro de tais ações.

Esta nossa proposta supre, ainda, uma lacuna legal. A citada Lei 11.382/06 não diz a quem compete a iniciativa da averbação.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2009

Deputado **LEO ALCÂNTARA**  
(PR-CE)